



Aos 30 dias de setembro de 2013 (30.09.2013), às 11:00h, a pregoeira, Sra. Pécia Blasius Borges, nos termos da Portaria nº 024/2013, julga o **recurso interposto tempestivamente pela empresa VPC COMÉRCIO ATACADISTA LTDA EPP**, referente ao Pregão Eletrônico nº 088/2013, cujo objeto é: **Registro de Preços**, visando a **Aquisição de cestas básicas fechadas, contendo gêneros alimentícios não perecíveis e kit de higiene e limpeza para distribuição às pessoas atendidas pelos Programas, Projetos e Serviços da Secretaria de Assistência Social, que são consideradas em situação de vulnerabilidade social e situações emergenciais.**

I - DA SÍNTESE

A empresa Recorrente alega que houve desclassificação quanto a sua proposta por ter suas amostras reprovadas para dois itens da cesta básica e que a decisão tem rigorismos formais exarcebados.

II – DO PEDIDO

A Recorrente solicita a avaliação da amostra apresentada para o item “leite em pó integral” e a sua classificação e habilitação para o processo em questão.

III - MÉRITO

- **TRANSPARÊNCIA**

Antes de responder o recurso propriamente dito é importante relatar que o processo licitatório teve sua execução sob a modalidade de pregão, de forma eletrônica, através do sistema do Banco do Brasil sob nº 493400.

- **FASE EXTERNA**

Inicialmente, sabe-se que a fase externa do processo licitatório começa através da publicação legal do instrumento convocatório (edital), expondo assim todo



Secretaria de Administração

regramento do certame, no qual todo o proponente tem acesso, tendo dessa forma, condições de avaliar a viabilidade de participação. Discorrendo a respeito da fase externa, qualquer proponente antes da abertura das propostas de preço, pode solicitar esclarecimentos, como inclusive impugnar a discordância de qualquer regra mencionada no edital, inclusive o próprio instrumento convocatório orientava a respeito.

Vejamos:

“**18.1** – Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93 “

“**18.5** – Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, no seguinte endereço suprimentos@joinville.sc.gov.br.”

O regramento sobre a impugnação está amparado no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e demais alterações:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

A Recorrente nessa fase, antes da abertura, não manifestou nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação do edital, inclusive postando a sua proposta no sistema do Banco do Brasil, como também, na hora determinada para disputa, enviou seus lances, inclusive sendo o menor preço, tornando-se, o primeiro arrematante, ou seja, a partir da hora que postou a proposta e enviou lances, **automaticamente ratifica a concordância com o instrumento convocatório.**

Ademais não é descabido salientar que antes de postar sua proposta no site



Secretaria de Administração

eletrônico do Banco do Brasil, a empresa declara que concorda com as condições de participação e que cumpre com os requisitos de habilitação, conforme item do edital:

“25.11 – A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irrevogável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como à observância dos regulamentos administrativos;”

- **REGRAMENTO DO EDITAL**

Vejamos

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A respeito do regramento, Marçal Justen Filho, “Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos na sua 14ª edição” diz:

“o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa...” (grifo nosso)

Acerca desse dispositivo da legislação, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes **ficam sempre** adstritos aos termos do pedido ou do **permitido no instrumento convocatório da licitação**,

quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, **às propostas**, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (grifo nosso)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifo nosso)

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública, até porque a regra do instrumento convocatório tem como objetivo principal o cumprimento do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, no qual lhe dá segurança para contratar com a proposta mais vantajosa. É preciso salientar que a proposta mais vantajosa não é somente a proposta de menor preço, mas é a combinação de preço justo aliado à qualidade do objeto sem deixar de cumprir com das regras editalícias.

Este tem sido o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, o próprio Tribunal de Santa Catarina assim se manifestou:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

a) Para o item “Leite em pó integral”:



Secretaria de Administração

Quanto à apresentação da proposta escrita a Recorrente transcreve em seu recurso que:

“Imperioso destacar, que quando da descrição do referido item na proposta, a Recorrente consignou todas as especificações e características deste produto conforme solicitado pela Administração, ocorre que, ao inserir a marca do produto para o item leite em pó, de forma equivocada, a Recorrente consignou marca diversa da pretendida, em que pese a descrição do produto atender a marca verdadeiramente pretendida pela Recorrente.

Ou seja, a Recorrente em sua proposta consignou a marca Blendy, enquanto a descrição do produto referia-se a marca La Sereníssima.

Ressalta-se que a marca Blendy e a marca La Sereníssima, são do mesmo fabricante, Leitesol Indústria e Comércio S/A, o que induziu a erro a Recorrente em inserir marca diversa, todavia, como já relatado alhures **com a correta descrição do produto.**” (Recurso da empresa VPC Comércio Atacadista Ltda)(grifo do original)

E na página seguinte:

“Por certo é desarrazoado, desclassificar a Recorrente, **diante da simples irregularidade na proposta apresentada,** UMA VEZ QUE A DESCRIÇÃO DO PRODUTO NA PROPOSTA E AMOSTRA fornecida atendem de forma plena as exigências do edital” (Recurso da empresa VPC Comércio Atacadista Ltda)(grifo nosso)

Ora, se a empresa apresenta uma marca em sua proposta escrita e apresenta outra na amostra, aduz-se a apresentação de duas propostas em fases diferentes do certame, sendo este ato vedado em lei. Ainda o responsável técnico não pode proceder com a análise, uma vez que, o que está escrito na proposta é o que efetivamente a empresa ofertou como produto para ser entregue, caso venha a ser a contratada. Não faz sentido analisar um produto que não foi elencado anteriormente como sendo o pretendido à entrega. Desta forma, agiu corretamente o responsável técnico. Não é passível de análise uma proposta que, como o próprio recurso da Recorrente cita “*diante da simples irregularidade na proposta apresentada*”. Irregularidades não são toleradas perante esta Administração e inclusive, são passíveis de punições.



Secretaria de Administração

Esta alegação é totalmente protelatória, pois o erro foi culpa exclusiva da Recorrente, não se tratando a sua desclassificação de rigorismo formal ou mero formalismo como pede em seu recurso, e sim descumprimento de exigência de edital convocatório.

Ainda que o item 7.4 do edital não previsse a obrigatoriedade de que fosse registrada a marca no campo “informações adicionais” no sistema do Banco do Brasil, é clara e incontestável a exigência da apresentação de marca na proposta comercial da licitante vencedora de acordo com o item 6.2. São exigências da proposta comercial e devem constar obrigatoriamente na mesma quando da sua apresentação junto com sua habilitação, no prazo de 06 (seis) horas digitalizadas, e em 03 (três) dias na forma física após ser considerado arrematante. Aliás, é a marca que define o preço da proposta.

Assim está determinado no edital:

“6.2 – A proposta escrita deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital deverá conter:

- a) a **identificação do objeto ofertado**, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital, informando as características, **a marca** e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado, de forma a permitir que o pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas;” (grifo nosso)

“7.4 - Ao apresentar sua proposta é imprescindível que o proponente registre expressamente, no campo “informações adicionais” do sistema eletrônico, a características e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado, de forma a permitir que o pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, de acordo com as especificações do Anexo I deste Edital, sob pena de desclassificação.”

Não resta dúvida que a exigência do edital é legal e que a empresa deixou de observá-la e, ao descumprir tal exigência, teve sua amostra reprovada e sua proposta desclassificada.

- b) Para o item “Sardinha em óleo”:



Secretaria de Administração

A Recorrente apresentou seu recurso em defesa de seu produto “sardinha em óleo” com sistema de embalagem “abre-fácil” alegando que este produto é a nova tendência no mercado atualmente. Aqui cabe ressaltar novamente que, em nenhum momento a Recorrente impugnou o instrumento convocatório e ainda apresentou sua proposta e seus lances nas fases de abertura do processo, concordando, desta forma com as exigências do edital.

Vejamos o que diz a descrição do item no edital:

“3 SARDINHA EM LATA EM ÓLEO COMESTÍVEL

Características Técnicas: Sardinha em conserva, elaborada com produto eviscerado, descamado, livre de rabo, nadadeiras – barbatanas, cauda e cabeça. Pré-cozida, com cobertura em óleo comestível.

Embalagens: Embalagem **NÃO poderá apresentar sistema de tampa abre-fácil**; contendo aproximadamente 120g de peso líquido (podendo variar 10g para mais ou para menos). A embalagem deverá conferir segurança ao produto.

Prazo de Validade: Mínimo de 2 anos.

Data de Fabricação: Máximo de 60 dias.

Vale ressaltar que o negrito **“NÃO poderá apresentar sistema de tampa abre-fácil”** é trazido pelo edital publicado, como forma de alertar os licitantes para tal exigência.

A Recorrente aponta em seu recurso que o Sistema Brasileiro de Respostas Técnicas aprova o sistema de embalagens do tipo “abre-fácil” para produtos esterilizados, como conservas de pescado e que não há nenhum óbice para a utilização da embalagem apresentada em sua amostra.

Contudo, ao questionar a secretaria solicitante, neste caso a Secretaria de Assistência Social, o motivo de exigir que as referidas embalagens com o sistema “abre-fácil” não possam ser adquiridas, a responsável técnica, a nutricionista Sra. Fernanda Jürgensen, afirmou que:

“Apesar da embalagem de anel abre-fácil conferir praticidade ao produto, observamos na prática que esse tipo de embalagem dentro da cesta básica (que geralmente sofre empilhamento no transporte e armazenamento), fica comprimido, sofrendo pressão, ocasionando maior facilidade da embalagem estufar, deteriorando assim o produto. Por esse motivo a equipe de Nutrição detalhou na descrição do produto sardinha em lata: não deverá apresentar embalagem abre-fácil.” E-mail recebido da equipe de nutrição da



Secretaria de Administração

Secretaria de Assistência Social através da Sra. Fernanda Jürgensen.

Caso semelhante é o da farinha de trigo, onde o edital solicita que o produto esteja acondicionado em embalagem plástica e veda o fornecimento em embalagem de papel, pois o município de Joinville apresenta números de umidade relativa do ar em índices altíssimos, o que interfere na qualidade da farinha acondicionada em embalagem de papel. Portanto todas as particularidades do município ficam adequadas às exigências do edital. E para este caso em especial, não houve qualquer tipo de questionamento ou até mesmo impugnação, concordando desta forma, todos os licitantes que participaram da fase de lances.

Sendo assim, não há motivos para alegar excesso de formalismo, como fez a Recorrente, pois conforme exposto acima, trata-se de descumprimento a uma exigência do edital, adaptado às necessidades do município, que não foi impugnado em tempo hábil, tornando-se aceito por todos os licitantes que participaram em sua fase de lances e posterior envio de documentações.

III – DA CONCLUSÃO

Com base nos fatos e motivos elencados, a Pregoeira julga improcedente o recurso apresentado pela recorrente, inalterando a decisão proferida mantendo a empresa SUPERLIGHT ALIMENTOS LTDA EPP. Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.

Pregoeira: Pércia Blasius Borges

De acordo,

Acolho a decisão da pregoeira que não acatou o recurso interposto pela empresa VPC COMÉRCIO ATACADISTA LTDA EPP. Desta forma, julgo improcedente o



Secretaria de Administração

recurso inalterando a decisão proferida pela pregoeira classificando a empresa SUPERLIGHT ALIMENTOS LTDA EPP, diante dos fatos demonstrados na ata de julgamento do recurso.

Joinville, 30 de setembro de 2013.

Município de Joinville

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva